

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB) promulgada em 1988 estabelece, segundo o princípio da isonomia, que todos são iguais perante a lei, garantindo, a partir deste preceito, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, dentre outros. Não obstante, dada a relevância dos mesmos, importa exprimir que não há no ordenamento jurídico brasileiro direito absoluto, ao passo que, inclusive, o bem mais relevante de todo o ser humano, que é a vida, pode ser limitado frente à determinadas situações. A Carta Magna designa também deveres inerentes à todos os cidadãos, com o intuito de uma convivência harmoniosa em sociedade.

Entretanto, o ser humano, dotado de sua liberdade, por vezes desobedece os limites estipulados em lei, ocasionando uma ruptura na ordem social. Neste caso, o Estado se vê obrigado a punir o infrator para que essa organização seja mantida, acionando o Poder Judiciário, que é incumbido de processar e julgar o transgressor da lei. Quando condenados (as) e reclusos (as), os (as) apenados (as) ficam sujeitos à execução da pena, regulada no Brasil através da Lei de Execução Penal (LEP), instituída em 1984.

Diante disso, a LEP estabelece no artigo 41 os direitos do (a) preso (a). Dentre eles destaca-se o estudo do disposto no inciso X, o qual garante ao recluso o direito à visita de familiares e amigos em dias definidos pela administração penitenciária. A partir de então, os visitantes são submetidos a obrigatórias revistas íntimas para que seja permitida sua entrada nos presídios.

Nesse sentido, apesar da administração atuar de forma a preservar a segurança na prisão e, conseqüentemente, resguardar a sociedade como um todo, tem-se que os estabelecimentos prisionais sofrem da carência de recursos, o qual não permite a realização de procedimentos mais adequados, sendo possível vislumbrar que o método de revista íntima exercido atualmente é precário e, por vezes, denigre a imagem do cidadão submetido a ele.

Deste modo, a presente monografia tem como tema o procedimento da revista íntima adotada nos estabelecimentos prisionais à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e busca responder o seguinte questionamento: a revista íntima nos estabelecimentos prisionais fere a dignidade da pessoa humana?

Como hipótese, partimos do pressuposto que, no caso brasileiro, por se tratar de um sistema prisional que em muitos casos é precário, essas medidas praticadas de maneira

indiscriminada vêm a ferir a intimidade dos visitantes, tendo em vista que por inúmeras vezes estes são submetidos a tratamentos degradantes, tais como o desnudamento em público, o ‘agachamento’ em cima de espelho (expondo desproporcionalmente as genitálias), além do fato que se restar alguma dúvida à respeito do que possa estar nas cavidades corporais, as pessoas podem ser submetidas a outras violações vexatórias.

Cumprido salientar que o objetivo geral da pesquisa é verificar se a exigência da revista íntima para a visitação nos estabelecimentos prisionais viola o princípio da dignidade da pessoa humana. De forma específica, objetivamos analisar o direito à visita dos (as) detentos (as) conforme o respaldo da Lei de Execução Penal, bem como estudar os motivos pelos quais as instituições prisionais adotam a revista íntima e, por fim, discutir se a exigência e os procedimentos de revista dos visitantes violam a dignidade humana.

Dada à importância do tema, convém destacar que o método usado para atingir esses objetivos é o dedutivo e também nos utilizaremos de pesquisa bibliográfica e documental. Nesse caso, será analisada a legislação reguladora, os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários pertinentes a cada assunto, bem como artigos de pesquisadores especialistas no tema.

Com efeito, ao confrontar a revista íntima nos estabelecimentos prisionais e a dignidade humana, procuramos apresentar ao leitor quais as conceituações e as formas como este processo se exprime, visualizando a possibilidade de se chegar a uma resposta para o presente questionamento, devido ao fato de demonstrarmos os motivos para a adoção desses procedimentos, discutindo se eles se justificam ou se são excessivos e/ou evitáveis.

Nesse sentido, a pesquisa se justifica à medida que o sistema penitenciário é deficiente, e com isso tem-se considerável grau de entrada de substâncias e objetos ilícitos dentro do cárcere. Deste modo, a fim de garantir a segurança, tanto dos (as) apenados (as) quanto da sociedade, indiretamente, a administração penitenciária busca meios de inibi-los, estabelecendo medidas como a revista íntima para garantir aos (às) detentos (as) o direito de visita que lhes é assegurado na Lei de Execução Penal.

Ademais, a pesquisa é justificável por ter como alvo uma discussão relevante ao mundo jurídico, abordando a maneira como a revista íntima deve ser feita, tendo por finalidade não prejudicar a intimidade e dignidade da pessoa humana e efetivar os preceitos legais da LEP. Deste modo, ao analisar a revista íntima no sistema prisional brasileiro x princípio da dignidade da pessoa humana, observa-se a relevância do tema para os indivíduos, para a sociedade e para a seara jurídica, ao passo que a aplicação dessas medidas interfere na

coletividade como um todo, atingindo tanto o interesse social como o interesse particular dos envolvidos.

Como resultado parcial, observa-se que a prática da revista íntima feita de forma inadequada configura violação do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o Estado e/ou seus órgãos e agentes geralmente não destinam meios menos vexatórios para a realização de tais ações, fazendo com que para o/a visitante adentrar ao estabelecimento prisional, este (a) seja obrigatoriamente submetido (a) às situações humilhantes e degradantes ao se despir na presença de outras pessoas, além do que por vezes, para que haja a certificação de que não trazem consigo algo ilícito nas cavidades corporais, estes são apalpadados, ferindo, assim, sua integridade física, psíquica e moral.

Para viabilizar a concretização do objetivo geral tem-se que desmembrar o assunto em três seções. Inicialmente, procuramos compreender na primeira seção no que consiste e como é regulado o instituto da visita, que se é delineado através do embasamento jurídico estabelecido previsto no artigo 41, X da Lei de Execução Penal, bem como este é respaldado nas Regras de Mandela, Código Penal (CP) e Constituição Federal (CF) e nos estudos de doutrinadores conceituados especialistas em direitos dos (as) detentos (as) como Adeildo Nunes, Alexis Couto Brito, Guilherme de Souza Nucci, Noberto Avena, Rodrigo Sanches Cunha e Victor Eduardo Rios Gonçalves.

Compete ressaltar que este tópico é de suma importância para o presente estudo, ao passo que tratou, a princípio, de destacar os direitos cabíveis aos (às) detentos (as) e as prescrições da legislação, nos possibilitando enfatizar o direito da visita nos estabelecimentos prisionais, o que funciona como pressuposto para o problema a ser discutido. Em suma, é necessário falar sobre os direitos dos (as) presos (as) para então chegar ao enfoque principal da pesquisa, que é a revista íntima.

Em seguida, na seção dois procuramos entender o que é o instituto da revista íntima e os motivos que levam os presídios a adotarem essa medida. A esse respeito, convém destacar que a revista íntima consiste em um desdobramento do direito à visita, prevista no art. 41, inc. X, LEP, e será estudada com apoio na Resolução nº 5 de 28 de Agosto de 2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, na Lei 13.271 de 15 de Abril de 2016 e Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como encontra suporte na doutrina de Aldeido Nunes, Alexis Couto Brito, Alexandre de Moraes, Rodrigo Duque Estrada Roig e Rodrigo Sanches Cunha. Ainda tem-se como alicerce textos e artigos científicos feito por pesquisadores de várias instituições nacionais.

Ao versar sobre essa matéria entenderemos do que se trata, para que é feita e qual é o procedimento. Nesse sentido, o leitor poderá perceber a abrangência da temática abordada e o quão importante é discutir sobre ela, com o intuito de esclarecer se essa conduta fere princípios consagrados na Carta Magna.

Outrossim, a última seção almejou demonstrar quais são as causas que levam a administração penitenciária a adotar esse tipo de medida como requisito para a entrada dos visitantes em suas instalações. Desta forma, a partir desse enfoque foi plausível vislumbrar se existe uma preponderância de valores, possibilitando discutir se tal procedimento viola a dignidade humana.

Logo, pretendeu-se discutir se a exigência da revista íntima fere a dignidade da pessoa humana, tendo como pilar o disposto na Carta Maior, bem como o estabelecido em matérias doutrinárias de autores como Alexandre Mazza, Alexandre de Moraes, André dos Carvalho Ramos, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, Ingo Wolfgang Sarlet; Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, José dos Santos Carvalho Filho e Walber de Moura Agra.

Nesse intuito, ao caracterizar as formas como são feitas as revistas íntimas nos estabelecimentos prisionais e as comparar com as prerrogativas do princípio da dignidade humana, possivelmente obteremos uma resposta ao problema abordado.

Feitas tais considerações, a discussão inicial trata do direito à visita garantida aos (as) detentos (as), consoantes à Lei de Execução Penal, o qual procurou demonstrar que é indispensável à convivência dos (as) apenados (as) com amigos e familiares, focalizando na necessidade da reintegração do (a) recluso (a) no mundo exterior. Por isso, é importante entender o contexto no qual se insere o direito à visita e qual respaldo jurídico ele possui.

2. DOS DIREITOS DOS APENADOS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A pesquisa iniciada nesta seção trata de evidenciar alguns dos direitos dos (as) encarcerados (as) perante o ordenamento jurídico brasileiro. Muito embora o (a) apenado (a) se encontre em situação de restrição de direitos, o sistema normativo não deixa de garantir os direitos mínimos à existência humana. Assim, é de fundamental importância para o trabalho trazer à tona os principais direitos dos (as) presos (as) que, em tese, são resguardados pelo ordenamento jurídico.

Por conseguinte o assunto a ser abordado destaca o direito dos (as) detentos (as) à receberem visitas, com base no artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal, mencionando a importância da presença dos visitantes na vida do (a) apenado (a) enquanto ser humano e sujeito de direitos. Diante disso, pretende-se demonstrar no que consiste a visita aos (às) reclusos (as), com a finalidade de se apresentar a relevância desse instituto para a compreensão da temática revista íntima. Ademais, sem o direito à visita aos (às) presidiários (as), não há o que se falar em relação à revista íntima, já que uma decorre da outra.

Como forma de reunir informações acerca dessas questões, nos utilizamos das pesquisas bibliográfica e documental, a qual foi possível mediante o apoio em artigos científicos e doutrinas de renomados autores tais quais Adeildo Nunes, Alexis Couto Brito, Guilherme de Souza Nucci, Noberto Avena, Rodrigo Sanches Cunha e Victor Eduardo Rios Gonçalves, usando ainda como fundamentação jurídica a Resolução n.º. 5, de 28 de agosto de 2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) (BRASIL, 2014), a Portaria n.º. 122 do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), de 19 de setembro de 2007 (BRASIL, 2007), as Regras de Mandela¹, a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), Código Penal (BRASIL, 1940) e Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 1988)

2.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS DIREITOS DOS PRESOS E PRESAS

¹ Revisão das Regras Mínimas para o Tratamento de Presos da ONU, utilizadas por mais de 55 anos, sendo oficializadas em 22 de maio de 2015, incorporando um novo quadro de normas que abrangem novas doutrinas de direitos humanos, objetivando estabelecer um padrão para a reestruturação do modelo de sistema penal vigente e da percepção social do encarceramento (BRASIL, 2016).

Antes de iniciarmos a discussão jurídica propriamente dita, convém ressaltar alguns dados do Sistema Prisional Brasileiro.

Na atualidade, ao ultrapassar a Rússia em 2016, somos a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Em junho de 2016 somávamos 726.712 pessoas encarceradas² (CONJUR, 2017). Segundo os dados das inspeções nos estabelecimentos penais do CNJ (BRASIL, 2019), atualmente o número de pessoas encarceradas é de 713.735 pessoas, em regimes diversos. Um ponto a se destacar é que estes números são relativos ao que ocorre dentro de um processo de déficits nas vagas do Sistema Penitenciário Brasileiro, o que ocasiona o fenômeno da superlotação das instituições prisionais (mais presos por cela do que vagas nas mesmas).

Em relação à composição carcerária, Pedro Calvi (2018), com base nos dados do INFOPEN, aponta que a maioria da população carcerária é de pessoas negras e pobres e a causa mais comum das prisões é em decorrência do tráfico de drogas. Segundo ele:

De acordo com o Infopen, um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro desenvolvido pelo Ministério da Justiça, o Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo. São aproximadamente 700 mil presos sem a infraestrutura para comportar este número. A realidade é de celas superlotadas, alimentação precária e violência. Situação que faz do sistema carcerário um grave problema social e de segurança pública. Além da precariedade do sistema carcerário, as políticas de encarceramento e aumento de pena se voltam, via de regra, contra a população negra e pobre. Entre os presos, 61,7% são pretos ou pardos. Vale lembrar que 53,63% da população brasileira têm essa característica. Os brancos, inversamente, são 37,22% dos presos, enquanto são 45,48% na população em geral. E, ainda, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em 2014, 75% dos encarcerados têm até o ensino fundamental completo, um indicador de baixa renda. [...] “No sistema penitenciário brasileiro são sistemáticas as práticas de gravíssimas violações aos direitos humanos, notadamente a tortura, os tratamentos desumanos e degradantes e o homicídio. [...] Também de acordo com o Depen, hoje mais de 60% das mulheres e 25% dos homens presos respondem por tráfico, que é a causa mais frequente de prisão para ambos os gêneros.

² O total de pessoas encarceradas no Brasil chegou a 726.712 em junho de 2016, quase o dobro do número de vagas (368.049 no mesmo período). Em dezembro de 2014, eram 622.202 presos, o que representa crescimento de mais de 104 mil pessoas em 18 meses — mais de 5,7 mil por mês, em média. Cerca de 40% dos presos hoje são provisórios, ou seja, ainda não têm condenação judicial. Mais da metade dessa população é de jovens de 18 a 29 anos e 64% são negros. Os dados são do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias divulgado nesta sexta-feira (8/12), em Brasília, pelo Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça. O Brasil é terceiro país com maior número de pessoas presas, atrás dos Estados Unidos e da China, sendo seguido na quarta colocação pela Rússia. A taxa de presos para cada 100 mil habitantes subiu para 352,6 indivíduos em junho de 2016. Em 2014, era de 306,22 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. O número de vagas no sistema prisional brasileiro está estabilizado nos últimos anos. “Temos dois presos para cada vaga no sistema prisional”, disse o diretor-geral do Depen, Jefferson de Almeida. “Houve um pequeno acréscimo nas unidades prisionais, muito embora não seja suficiente para abrigar a massa carcerária que vem aumentando no Brasil”, afirmou nesta sexta. De acordo com o relatório, 89% da população prisional está em unidades superlotadas: 78% dos estabelecimentos penais têm mais presos que o número de vagas. Comparando-se os dados de dezembro de 2014 com os de junho de 2016, o déficit de vagas passou de 250.318 para 358.663. A taxa de ocupação nacional é de 197,4%. Já a maior taxa de ocupação é registrada no Amazonas: 484% (CONJUR, 2017).

Não somente, a população carcerária feminina está em franco processo de expansão. Segundo o site Consultor Jurídico (2017):

Nos últimos 16 anos, multiplicou-se por oito a quantidade de mulheres presas no Brasil. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça, o número de presas passou de 5.601 em 2000 para 44.721 em 2016. Com o aumento, a representação feminina na população prisional passou de 3,2% para 6,8%. O Brasil tem a quinta maior população de detentas do mundo — a terceira se considerados ambos os sexos. Das 1.422 prisões brasileiras, apenas 107 (7,5%) são exclusivamente femininas e outras 244 (17%) mistas, conforme o Depen. Entre as 44,7 mil detidas, 43% são provisórias, à espera de julgamento definitivo. A situação das prisões femininas preocupa o Conselho Nacional de Justiça. A presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia, visitou unidades prisionais para mulheres de três Estados. Desde o início da série de inspeções, em outubro de 2016, a chefe do Poder Judiciário visitou cárceres no Rio Grande do Norte, Espírito Santo e Bahia. Falta estrutura em unidades prisionais para mães gestantes. Todos esses dados estão anexados em pedido de Habeas Corpus coletivo em favor de todas as presas grávidas, das que deram à luz há até 45 dias e das que têm a guarda de filhos de até 12 anos e estão em prisão cautelar, bem como das próprias crianças. Esta ação, do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (Cadhu), tramita no STF.

Com base neste conjunto de informações, podemos notar que, de maneira geral, há expansão da população carcerária no Brasil nos últimos anos, o que acompanha o crescimento das taxas de violência. A condição da vida na prisão é algo que tem levantado os questionamentos de diversos doutrinadores e especialistas no assunto, sobretudo no que tange à dignidade da pessoa humana.

O ordenamento jurídico brasileiro tutela os direitos e deveres individuais e da coletividade. Entretanto, quando o cidadão desrespeita uma norma, o Estado tem o dever de aplicar as sanções correspondentes à conduta praticada, desde que já tipificada em lei. Nesse sentido, o juiz profere a sentença, que, caso seja condenatória, será executada nos termos da Lei de Execução Penal.

Como efeitos da sentença condenatória transitada em julgado, têm-se a aplicação da pena, que segundo o artigo 5º, inc. XLVI da Constituição Federal, poderá ser de: “privação ou restrição de liberdade; perda de bens; multa; prestação social alternativa; suspensão ou interdição de direitos” (BRASIL, 1988).

Em caso de privação da liberdade, limita-se o indivíduo em inúmeros direitos que lhes são garantidos constitucionalmente quando este usufrui plenamente do reconhecimento de sua cidadania (como é o caso do direito de ir e vir). Apesar dessa restrição de direitos, o sistema normativo assegura ao (à) apenado (a) os direitos mínimos necessários à garantia da dignidade humana. Desta maneira, preceitua Nucci (2018, p. 28) que “a punição não significa transformar o ser humano em objeto, logo, continua o condenado, ao cumprir sua pena, e o

internado, cumprindo medida de segurança, com todos os direitos humanos fundamentais em pleno vigor”.

Em consonância com a natureza jurídica da pena, tem que se levar em conta que aos (às) detentos (as) devem ser atribuídos direitos e garantias, com o intuito de que possam cumprir a pena sem perder sua condição como ser humano dotado de direitos e, desta forma, poderem ser posteriormente reinseridos no meio social. Nesse cenário, tem-se como pilar o disposto no artigo 5º, caput, da Lei Maior, que determina que todos os indivíduos são iguais perante a lei (BRASIL, 1988).

Ao longo da Constituição é possível vislumbrar outras garantias relativas aos (às) detentos (as). A esse respeito, segundo o artigo 5º da Constituição Federal, convém destacar que:

XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (BRASIL, 1988).

Como foi demonstrado, houve a preocupação dos elaboradores da Lei Maior com a garantia de que as penas impostas pelo Estado não ultrapassassem os limites legais dos direitos individuais dos (as) encarcerados (as).

Também foi prescrita na Carta Magna a prerrogativa de se zelar pelo direito de que a pena seja executada em estabelecimentos separados para quem comete determinados tipos de crime, preservando, desta maneira, a distinção e a segurança daqueles que seriam vulneráveis perante outros (as) detentos (as), além de ressaltar que serão destinados locais específicos para o cárcere de pessoas com sexo e idades diferentes.

Mais adiante, ocupou-se a Constituição de garantir a integridade física e moral do (a) preso (a). Nesse sentido, cabe mencionar que o legislador no §1º do art. 1º da Lei 9.455/97 designou como crime de tortura a sujeição da pessoa presa a medidas que causem algum tipo de sofrimento físico ou psíquico decorrente de atos não mencionados nos textos legais.

Na mesma lógica, cabe destacar o disposto nos artigos 38 do Código Penal e o 3º da Lei de Execução Penal, os quais evidenciam que o (a) recluso (a) conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, determinando (em tese) à todas as autoridades e instituições prisionais o respeito à sua integridade física e moral.

Em conformidade com o disposto no inciso XLVII do art. 5º da CF na parte final, está determinada a previsão da pena a ser cumprida em estabelecimentos separados por gênero. É importante destacar que o texto do inciso L da mencionada lei traz a previsão de que devem ser asseguradas às presidiárias gestantes³ condições para ficar com seus filhos durante a amamentação, preservando, desta forma, o direito da criança ao aleitamento materno.

Complementando esta informação, Giselle Souza (2015) traz informações sobre o Código de Processo Penal, no que tange à questão da gestante detenta. Para a autora, “o artigo 318 do Código de Processo Penal não deixa dúvidas: o juiz pode substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando a medida se destina as grávidas em estágio avançado. Mas entre a norma e a realidade, a distância é enorme”.

Souza, em entrevista à Maíra Fernandes e Luciana Boiteux, traz as seguintes informações:

Um estudo com 41 detentas do presídio feminino Talavera Bruce, no Rio de Janeiro, mostra que pelo menos 16 delas foram encarceradas com mais de seis meses de gestação. As detentas foram entrevistadas entre junho e agosto deste ano, por Maíra Fernandes e Luciana Boiteux, advogada e professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro, respectivamente. Na avaliação de Maíra, o fato de serem réas primárias e estarem em estado avançado de gravidez já garantiria a essas detentas a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, como prevê o CPP, e a substituição da pena em regime fechado pelo semiaberto ou aberto. “Se fossem aplicadas medidas alternativas à prisão, essas mulheres poderiam estar trabalhando ou estudando fora do cárcere, ao invés de permanecer na mais absoluta ociosidade da prisão”, afirmou. Para a advogada, o Judiciário precisa ter mais sensibilidade ao avaliar essas prisões. “Qualquer gravidez no sistema sempre será de alto risco. Falta sensibilizar os juízes com relação a isso. Tenho a esperança que as audiências de custódia ajudem a diminuir o encarceramento de mulheres grávidas, porque o juiz

³ [...] A grande maioria das presas tem entre 18 e 27 anos (78% do total), é negra ou parda (82%), não chegou a concluir sequer o ensino fundamental (75,6%) e, na época da prisão, trabalhava sem carteira assinada (85%) e era responsável pelo sustento do lar (19% integralmente e 22% em parte). Sobre a situação jurídica delas, a maior parte é ré primária (70%) e foi presa provisoriamente (73,2%). Nos casos em que houve condenação, as penas mais aplicadas variaram entre cinco e nove anos (44,4%). Segundo o estudo, a imensa maioria entrou no sistema penitenciário já grávida (83,3%). A maior parte por crimes relacionados ao tráfico de drogas (70,9%). Do total de presos no Brasil atualmente, 37.380 (ou 6,4%) são mulheres. O contingente, contudo, não para de crescer. Segundo as pesquisas, o encarceramento feminino aumentou 567,4% de 2000 a 2014 — é mais que o dobro do de homens. Na avaliação de Luciana, problemas financeiros são o que levam a maior parte das mulheres a se envolver com o tráfico. E mesmo dentro da atividade criminosa, a maioria exercia papéis irrelevantes e subalternos. “A guerra contra as drogas é uma guerra contra as mulheres pobres, que sofrem com toda intensidade a repressão, e são mais facilmente presas pela polícia. Esse grande encarceramento de mulheres, especialmente de grávidas e mães, em nada altera ou reduz o tráfico, mas afeta de forma dramática essas famílias mais vulneráveis”, constatou. De acordo com Maíra, os dados comprovam a seletividade do sistema punitivo. “Quando o homem é preso, as mulheres mantêm a família e dão a ele todo o suporte para o cumprimento da pena. Mas quando a mulher é presa, a família se desfaz. Quando inspecionamos unidades masculinas, os homens em geral perguntam sobre seus processos. Já nas unidades femininas, a primeira pergunta é “como está meu filho?”. E no caso das grávidas as perguntas são ainda mais dolorosas: “quanto tempo poderei ficar com meu filho?”. Então, se a prisão é cruel para os homens, ela é muito mais cruel para essas mulheres”, constatou (SOUZA, 2015. Editado pela autora.).

ficará frente à frente com essa mulher”, afirmou. Segundo a advogada, as entrevistadas relataram os pedidos de atendimento médico e medicamentos não são levados a sério. Muitas detentas não contam com o devido acompanhamento na gravidez. Maíra conta que o atendimento médico é muito precário e demorado e cita o caso recente de uma grávida que deu a luz em uma solitária — algo que não é um caso isolado. “A pesquisa mostra que ter o filho na cela ou no carro de transporte [das presas] é algo corriqueiro no sistema penitenciário do Rio de Janeiro. Elas ficam implorando atendimento médico. Muitas vezes não se acredita na urgência do pedido e acaba que não dá tempo. É um milagre que não tenha havido ainda uma grande tragédia com essas mulheres e seus bebês”, destacou. [...]

No decorrer do texto constitucional ainda é possível encontrar a previsão de outras garantias pertinentes aos (às) apenados (as). Em acordo com o presente no artigo 5º da Carta Constitucional, convêm destacar que:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (BRASIL, 1988).

Com relação ao disposto, a lei assegura o direito de que a pessoa somente seja presa quando houver flagrante de delito ou em caso de ordem emitida pela autoridade competente, juntamente com sua fundamentação jurídica, além do fato que sua prisão e o lugar em que se encontra aprisionado deverão ser comunicados ao juízo competente, bem como à sua família e qualquer outra pessoa indicada pelo (a) preso (a).

Ao (à) detento (a) ainda é assegurado o direito de ser defendido por um (a) advogado (a), assim como o direito de permanecer em silêncio. Em consonância com as proposições de Nucci (2016), essa garantia não gera qualquer prejuízo para o curso da ação penal, à medida que o magistrado, ao proferir a sentença, não poderá estabelecer seu julgamento tendo como a base o fato de o (a) acusado (a) negar-se a falar.

Cabe observar que o preso ou presa tem direito de saber quem é o responsável pela sua prisão ou interrogatório. Nos casos de prisão em flagrante, deverá ser dada ao (à) encarcerado (a) a nota de culpa, que de acordo com Nucci (2016, p. 570) “é o documento informativo oficial, dirigido ao indiciado, comunicando-lhe o motivo de sua prisão, bem como o nome da autoridade que lavrou o auto, da pessoa que o prendeu (condutor) e o das testemunhas do fato”.

Contudo cumpre registrar que a Constituição Federal ressalva o direito ao relaxamento da prisão quando for constatada alguma ilegalidade. Por conseguinte, conforme leciona Capez (2018), nas hipóteses em que couber a liberdade provisória mediante paga a fiança ou não, a pessoa terá de aguardar o julgamento em liberdade.

É importante frisar que assim como os dispostos na Carta Magna, outras leis também retratam os direitos dos (as) apenados (as). Entretanto, foi oportuno destacar alguns incisos da Lei Maior e posteriormente o rol do artigo 41 da Lei de Execução Penal. Este último determina o seguinte:

Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (BRASIL, 1984).

Conforme o exposto é possível observar o rol no qual estão presentes os direitos dos condenados em cumprimento da pena. Inicialmente, têm-se como enfoque os direitos que garantem a subsistência com dignidade: a alimentação e vestuário.

Segundo o disposto no preceito 22 das Regras de Mandela, o direito à alimentação é garantido e a alimentação fornecida pela administração penitenciária deve ser composta de alimentos com valor nutricional adequado, devendo ainda ser servida em horários regulares. O (a) preso (a) ainda conserva o direito de livre acesso à água potável sempre que desejar. No tocante ao vestuário, a administração deverá fornecer roupas apropriadas para mantê-los em boa saúde, bem como estas não podem ser degradante ou os expor ao ridículo.

Ao (à) encarcerado (a) é assegurado o direito ao trabalho. Tal garantia é interessante para o (a) apenado (a) à medida que, além da remuneração que lhe é proveniente, poderá remir sua pena a partir do trabalho, conforme consagrado no artigo 126, caput da LEP.

Nesse aspecto Nucci enuncia que o trabalho:

Constitui a mais importante forma de reeducação e ressocialização, buscando-se incentivar o trabalho honesto e, se possível, proporcionar ao recluso ou detento a formação profissional que não possua, porém deseje. Lembremos, ainda, que o

trabalho, condignamente remunerado, pode viabilizar o sustento da família, das suas necessidades pessoais, bem como tem o fim de indenizar a vítima e o Estado, além de permitir a formação do pecúlio, dentre outras necessidades (NUCCI, 2018, p. 68).

Ademais, cuidou ainda a legislação de garantir ao (à) apenado (a) o direito à previdência social e ao pecúlio. Nessa perspectiva, a previdência permite ao recluso gozar dos benefícios provenientes desta garantia, além de que o pecúlio, segundo Nucci (2018), constitui um reserva que é feita para o (a) recluso (a), para que este possa retomar a vida quando sair do cárcere.

A fim de que o trabalho não tenha caráter desumano, preocupou-se a Lei de Execução Penal (1984) em garantir a distribuição do tempo para as atividades provenientes do trabalho, da recreação, assim como um tempo para o descanso. Ressalta também que poderá ser permitido no cárcere, desde que compatível com a execução da pena, a prática de atividades intelectuais, artísticas, esportivas, dentre outras, que eram praticadas pelos (as) presos (as) antes do encarceramento.

De acordo com o disposto no inciso VII, da referida lei, é assegurado aos (às) encarcerados (as) a assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde. Nesse sentido, convém destacar o entendimento de Cunha (2017, p. 26):

Visando evitar a reincidência, criando condições suficientes ao preso ou internado retornar ao convívio social (transformando o criminoso em não criminoso), o Estado deve prestar-lhe assistência material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, estendendo-se o tratamento especial também ao egresso (liberado definitivo, pelo prazo de 1 ano a contar da saída do estabelecimento, e liberado condicional, durante o período de prova.

Merece destaque a vedação das situações que exponham o (a) recluso (a) ao ridículo. Essa garantia tem respaldo constitucional (art. 5º, inc. X, CF), que por sua vez, assegura a todas as pessoas a inviolabilidade da honra e imagem, bem como da intimidade e da vida privada. Sendo assim, não é porque o (a) preso (a) está privado de sua liberdade que este tem que ser submetido a circunstâncias humilhantes (BRASIL, 1988).

Ao garantir o princípio da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF) à pessoa em cárcere é assegurada a conversa reservada com seu advogado sempre que achar necessário. Conforme menciona Nucci (2018), o direito à entrevista é exercido sem escuta de terceiros, mas não devem ser tolerados exageros para que não seja contrariada a finalidade do mesmo. Outrossim, o (a) recluso (a) conserva a oportunidade de conversar diretamente com o diretor do presídio para transmitir eventual reclamação, sem que haja interferência de outrem (BRASIL, 1988).

Partindo da ideia de ressocialização, a Lei de Execução Penal tratou de garantir ao (à) recluso (a) a visita de seus familiares e amigos em dias estipulados pela administração penitenciária, fazendo com que o (a) apenado (a) não perca o vínculo com o mundo exterior, que é de suma importância para sua posterior reintegração ao meio social (BRASIL, 1984).

A esse respeito, preceitua Nucci que:

Quanto ao direito de visita, o acompanhamento da execução da pena por parentes, amigos e, em particular, pelo cônjuge ou companheiro (a) é fundamental para a ressocialização. Feliz do preso que consegue manter, de dentro do cárcere, estreitos laços com sua família e seus amigos, que se encontram em liberdade. O Estado deve assegurar esse contato, estabelecendo dias e horários determinados para o exercício desse direito (NUCCI, 2018, p.70).

Como forma a garantir a dignidade da pessoa humana, a lei tratou de estipular que nenhuma pessoa em reclusão será tratada por número ou outro tipo de termo qualquer, sendo que a ela é resguardado o direito de ser chamada pelo nome. Além do mais, a norma coloca a salvo a igualdade de tratamento entre os (as) encarcerados (as), onde não haverá a distinção destes por razões sociais, políticas, raciais e religiosas.

A legislação dedicou-se ainda a permitir que o (a) detento (a) tenha o direito de peticionar ao Poder Judiciário sempre que julgar necessário, para qualquer que seja a autoridade, com o intuito de que seja ouvida a sua posição mediante algo que julga estar o prejudicando.

Concernente ao contato com o mundo exterior, preleciona o inciso XV do artigo 41 da Lei de Execução Penal que, pode o (a) preso (a) ter acesso a jornais, revistas, livros etc. desde que não prejudiquem a moral, os bons costumes e a ordem nos presídios (BRASIL, 1984).

Por derradeiro, ao findar de todo ano, deve o juiz da execução penal expedir certificado de cumprimento de pena a fim de que a pessoa em condição de cárcere tome ciência do tempo que ainda tem de cumprir.

Nesse intuito, conclui-se o objetivo desse tópico, que foi demonstrar os direitos dos (as) presos (as) de forma a esclarecer que mesmo estando privados de sua liberdade não deixam de ser sujeitos de direito e gozam das garantias legais a eles atribuídas. Sob esse ponto de vista, foi trazido para dentro do texto alguns dos principais direitos a eles elencados. Todavia, estes não se esgotam, sendo amplamente distribuídos através do ordenamento jurídico pátrio.

A esse respeito, no próximo tópico será discorrido o direito à visita nos estabelecimentos prisionais, como parte essencial ao resultado do presente trabalho.

2.2. DO DIREITO À VISITA NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Partindo da ideia de que o ser humano tem a natureza delitiva, quando o (a) indivíduo (a) transgride uma norma imposta, o poder público, através do Estado-juiz, tem o dever de aplicar às sanções correspondentes com o ilícito praticado, observando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido, pode o juiz proferir sentença condenatória ou absolutória. Caso seja condenatória, tem-se a aplicação da pena como forma de repressão à conduta delitiva do agente.

Conforme preceitua Gonçalves (2018) a imposição da pena ao (à) encarcerado (a) possui caráter preventivo, retributivo, reparatório e readaptativo. Desta forma, ao recolher o (a) preso (a) para os estabelecimentos prisionais, estes, em tese, teriam de preparar os indivíduos para que no futuro possam ser reintegrado ao seio social. Sobre essa ótica, ilustra Nunes que:

Cabe ao Estado que condenou alguém ou impôs medida de segurança, num primeiro plano, realizar a sua integração social, que significa oferecer ao réu as mínimas condições materiais e humanas capazes de fazer com que, cumprida a pena, volte ele ao convívio social sem mais delinquir (NUNES, 2013, p. 56).

A esse respeito, como a pena tem natureza reeducativa, a família, a sociedade e o Estado devem trabalhar em conjunto, objetivando promover meios para que os (as) apenados (as) possam ser reintegrados ao corpo social. Nesta lógica, conforme Nunes (2013), não deve a família ou a sociedade atribuir essa tarefa difícil somente aos órgãos responsáveis pela execução da pena, pois estes não estão conseguindo cumprir com seus papéis devido a uma série de questões. Nas palavras de Nunes (2013, p. 56):

Para realizar a reintegração social do condenado, bastaria aplicar eficazmente a Lei de Execução Penal, que oferece todas as condições para a sua concretização. Saúde, educação, trabalho, higiene, aproximação familiar e uma assistência jurídica efetiva ao detento, com certeza, em muito contribuiria para o sonho brasileiro de recuperar o delinquente.

Nesse cenário, conforme destacado anteriormente, o (a) encarcerado (a) conserva vários direitos que são garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, cabe destacar o direito à visita, prevista no art. 41, inc. X da LEP, que disciplina, *in verbis*, que: “constituem direitos do preso: visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”.

Tendo em vista que o cárcere remete o indivíduo a uma sensação de abandono e solidão, as visitas realizadas pelos familiares e amigos constituem fator fundamental no papel

ressocializador da pena, à medida que mantêm o vínculo existente entre as pessoas nas prisões e as pessoas próximas a elas. Sob esse enfoque, caso o (a) recluso (a) cumpra a condenação que lhe foi imposta sem manter ligação com o mundo externo, as chances da pena não cumprir com seu papel ressocializado é um tanto quanto maior.

Devemos levar em conta que todo ser humano é dotado de objetivos que os motivam a buscá-los, sejam eles afetivos, familiares ou profissionais, entre outros. Nesse sentido, quando os (as) detentos (as) não recebem afeto ou mesmo atenção dos que estão fora do cárcere, podem ter a sensação de que perderam o valor perante a família e, em decorrência do crime cometido, foram abandonados pelos entes queridos. A não participação da família contribui negativamente para a ressocialização do indivíduo, pelo fato de que não existe estímulo para a recuperação se sua própria família não estiver presente durante o cumprimento da pena dando os devidos incentivos. Nesta lógica, aduz Brito sobre a importância dos vínculos familiares que:

Outra medida que permite a manutenção dos laços sociais e familiares é a permissão de visita dos parentes e amigos próximos, que mantém viva a afeição pela mulher e pelos filhos, e permitem ao condenado intervir na solução dos problemas domésticos, tudo o que os estimula a ter boa conduta para conseguir uma liberação antecipada ou uma redução de pena que os permita voltar antes possível ao convívio familiar (BRITO, 2018, p. 189-190).

Destarte, ressalta incessantemente a doutrina que a ligação com a família é vínculo primordial, não sendo, portanto, dispensada do convívio com o (a) preso (a). De modo complementar estabelece Nunes que:

Essas visitas, com evidência, surgiram com a intenção de contribuir com a recuperação do criminoso, até porque, notoriamente, a presença da família junto ao preso é absolutamente necessária para objetivar a ressocialização do presidiário. Sem que a família do preso participe ativamente do processo de recuperação será muito mais difícil recuperar todos aqueles que cometeram crimes e que um dia retornarão ao convívio social. Nesse prisma, a convivência familiar com o criminoso é primordial para um retorno harmonioso do criminoso ao seio social no final do cumprimento da pena de prisão. A autorização ao detento de manter contato com familiares e pessoas próximas a ele, dentro do presídio, tem o intuito de amenizar a solidão carcerária e, principalmente, o fim de contribuir para a ressocialização (NUNES, 2016, p. 77).

Em caso de o ambiente prisional ser impróprio para a visita de crianças e adolescentes, estas podem ser permitidas com o acompanhamento de seu responsável legal, e quando não se tratarem de filhos do (a) apenado (a), hão de ser autorizados pelo juiz competente (BRITO, 2018).

Cabe mencionar a existência do direito à visita íntima, que se materializa no direito que tem o (a) preso (a) de manter, em locais reservados, relações sexuais com seu/sua

cônjuge ou companheiro (a). Embora não haja regulação legal, é permitida com base nos costumes que advieram ao decorrer do tempo.

Com relação à consumação da visita íntima, preleciona Nunes que:

Para sua concretização nas unidades prisionais brasileiras, porém, exigem-se laços de afetividade entre o casal, apurados em laudo social elaborado dentro da prisão e em consonância com a situação fática e jurídica de cada detento, além da necessidade da realização do exame de HIV pelo casal, tudo com rígido controle judicial (NUNES, 2013, p.57).

Nesse sentido, devem ser adotados esses requisitos e outros mais que forem exigidos, para que não haja banalização do direito à visita íntima garantida aos (ás) apenados (as).

A visita íntima é de suma importância para a garantia da ordem nos estabelecimentos prisionais. Conforme preconiza Avena (2018), a visita íntima favorece a disciplina do (a) preso (a), à medida que diminui as tensões nas penitenciárias e ao mesmo tempo reduz a violência entre os (as) encarcerados (as), principalmente a de cunho sexual, além de incentivar a manutenção dos vínculos afetivos entre casais.

No que tange ao direito do (a) recluso (a) a receber visitas (art. 41, inc. X, LEP), ressalta-se que a lei não dá explicações sobre os termos em que a mesma será concretizada. Nessa perspectiva, conforme Brito (2018), é usual que cada estado tenha suas regras estabelecidas pelas secretarias responsáveis pela segurança pública. Entretanto, é comum que esses estados apliquem as regras de caráter federal por inexistirem regulamento próprio a respeito do assunto. Sob esse enfoque, a Portaria nº 122, de 19 de setembro de 2007, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), destaca as regras pertinentes à visita no âmbito dos presídios federais (BRASIL, 2007). A esse respeito, cabe salientar principalmente:

Art. 1o A visita do cônjuge, da(o) companheira(o) de comprovada união estável, um ou outro, parentes e amigos aos presos realizar-se-á, semanalmente, em local apropriado nos horários e dias determinados pelo Diretor do estabelecimento penal federal. § 1o Em caso de datas festivas ou de sua proximidade, a critério do Diretor do estabelecimento penal federal, poderá ocorrer mais de uma visita por semana. § 2o Será permitida a entrada de até três visitantes, por preso, por dia de visita, sem contar as crianças. § 3o A duração da visita será de três horas. Art. 2o O preso ao ingressar no estabelecimento penal federal deverá indicar as pessoas que deseja receber como visitantes. § 1o Apenas poderão visitar o preso as pessoas que estejam devidamente cadastradas para esta finalidade. § 2o Para o cadastramento, os interessados deverão encaminhar prévio requerimento ao Diretor do estabelecimento penal federal, que deverá estar instruído com: I - Duas fotos 3x4 iguais e recentes; II - Cédula de Identidade ou documento equivalente; III - Cadastro de Pessoa Física (CPF) para maiores de 18 anos; IV - Certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal do domicílio; V - Comprovante de residência. § 3o Os documentos constantes nos incisos II a V deverão ser apresentados em fotocópia juntamente com o original. § 4o No caso da visita íntima, além da documentação

constante no parágrafo 2o e do Termo de Responsabilidade, o requerimento deverá estar instruído com um dos seguintes documentos: I - Certidão de Casamento (cônjuge); II - Declaração de Coabitação ou União Estável com assinatura de duas testemunhas, com firma reconhecida; III - Autorização Judicial para menor de 18 anos que não seja casado; § 5o O Diretor do estabelecimento penal federal decidirá sobre o pedido de visita, motivadamente, em até dez dias, contados a partir do recebimento do pedido, devidamente instruído. § 6o O requerimento deverá conter a anuência do preso a ser visitado [...] (BRASIL, 2007).

Nesta lógica, é possível observar que a Portaria n° 122, do DEPEN, estabelece os termos em que irão se concretizar a visita, bem como o local apropriado, os dias em que se realizarão, a duração da visita, dentre outros. Ainda, incube à pessoa em regime de prisão indicar as pessoas que deseja receber como visitantes, pois só poderão o visitar aquelas que estiverem devidamente cadastradas. Nos casos de visita íntima, terão que comprovar o vínculo afetivo mediante a apresentação de documentos solicitados para os devidos fins. Cabe ao diretor prisional decidir, em até dez dias, a respeito do pedido de visita.

Destaca-se ainda, segundo o art. 4° da Portaria n° 122, do DEPEN, que para ingressar no estabelecimento prisional, o visitante deverá ser submetido aos procedimentos de identificação e revista. Nessa lógica, preocupa-se o doutrinador Alexis Couto de Brito:

Outro aspecto importante da Portaria é a previsão de que, para ingressar no estabelecimento penal federal, o visitante autorizado deverá submeter-se aos procedimentos de identificação e revista, sendo que a identificação deverá se dar por processo biométrico digital [...]. No entanto, algo que nos preocupa é a previsão de revista a ser realizada nos visitantes. O Brasil ainda não proporciona uma visita de forma correta. Salvo engano, não há no país um estabelecimento prisional que possua local adequado para as visitas, nem previsão arquitetônica para isso nos projetos já aprovados ou que servem de modelo para a construção de novos estabelecimentos (BRITO, 2018, p. 191).

Dado o exposto, deve-se destacar que apesar da garantia do direito à visita aos (às) apenados (as), tem-se a preocupação da administração com o procedimento da revista íntima adotada pelos estabelecimentos prisionais a fim de que seja concretizado o direito à visita do (a) encarcerado (a).

Neste ângulo entende-se que não existe um padrão adotado acerca da revista, além do fato de que o sistema prisional brasileiro é deficiente quanto aos montantes e a aplicação efetiva dos recursos destinados ao sistema prisional, fator que é perceptível no gigantesco déficit de vagas nos presídios do país (superlotando as instituições prisionais existentes, muitas das quais apresentam sérios problemas estruturais), que conforme os números apresentados pelo CNJ na data de 28 de maio de 2019, giram em torno da necessidade de 282 mil vagas ao longo país (BRASIL, 2019).

Nessa lógica, tem-se a percepção de que o sistema usado pela administração como forma a efetivar o direito de visita aos (às) detentos (as), apesar de garantir a segurança

interna e a social pode ser considerada um tanto quanto exagerado, abusivo e denigrante, principalmente devido à superlotação. Contudo, será abordado sobre essa temática em uma das seções subsequentes.

Deste modo, o objetivo desse tópico foi explicar sobre o direito à visita dos (as) encarcerados (as) com a finalidade de demonstrar a importância do vínculo afetivo na ressocialização da pessoa presa, ademais, atentar-se ao fato de que para a garantia da visita aos (às) apenados (as) é imprescindível a realização da revista íntima nos visitantes.

Em razão disso, a próxima seção tratará do instituto da revista íntima, abordando os porquês de sua realização, bem como os meios e as formas pelas quais ele se materializa.

3. O PROCEDIMENTO DE REVISTA ÍNTIMA ADOTADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O estudo presente nesta seção enfatiza o procedimento de revista íntima adotado nos estabelecimentos penitenciários como uma das formas centrais para se concretizar o direito à visita presente no artigo 41, inc. X da Lei de Execução Penal (LEP). Pretende-se externar ao leitor as medidas que são tomadas para que os visitantes adentrem nos presídios, assim como as justificativas que levam a administração prisional a adotar tais precauções.

Como técnica para atingir determinado fim, utilizamo-nos das pesquisas bibliográfica e documental, tendo como base o entendimento doutrinário, jurisprudencial e artigos científicos relacionados com o tema, bem como dados de relatórios expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça, respaldo na Resolução n.º 5 de 28 de agosto de 2014, Lei 13.271 de 15 de abril de 2016, Lei de Execução Penal e Constituição da República Federativa do Brasil.

O Estado, através da Constituição Federal, concebe direitos e deveres inerentes aos indivíduos e à coletividade. Conforme leciona Moraes (2017), o texto constitucional estabelece normas e institui órgãos que são fundamentais para a organização e funcionamento do Estado. Entretanto, é notório que a sociedade, assim como os seres vivos, evoluem constantemente, e, conseqüentemente, é preciso que o legislador esteja sempre na observância das mudanças ocorridas para a criação de leis, com o intuito de não permitir que ninguém fique fora da tutela constitucional.

No que se refere a direitos, tem-se que todos os seres humanos são dotados das garantias fundamentais, sem distinção de qualquer tipo, inclusive os que estão privados de sua liberdade por terem cometido algum ilícito penal.

Com relação aos direitos dos (das) detentos (as), o ordenamento jurídico brasileiro elenca inúmeras disposições normativas, outrora mencionadas, as quais permitem aos mesmos, pelo menos em tese, uma condição mais digna de cumprimento de pena, enquanto no cárcere. Corroborando com essa ideia, Cunha (2017) preceitua que:

Na luta contra os efeitos nocivos da prisionalização, mostra-se de suma importância estabelecer a garantia jurídica dos direitos do condenado, configurando o seu reconhecimento uma exigência fundamental nos métodos e meios da execução penal (CUNHA 2017, p. 56).

Nesse aspecto, dentre os direitos a eles (as) concernentes, é possível destacar o texto do artigo 41 da Lei de Execução Penal, que elenca algumas garantias aos (às) detentos (as), tais como o direito à alimentação, à previdência social, à igualdade no tratamento, o chamamento nominal, dentre outros. No entanto, o eixo deste estudo se baseia no direito à visita do (a) cônjuge, companheira (o), amigos e familiares, presentes no inciso X, do artigo e lei supramencionados. Esse direito é de suma importância para que o (a) encarcerado (a) tenha um reingresso positivo no seio social, à medida que mantém o vínculo com o ambiente familiar. De acordo com o exposto, Nunes estabelece que:

A convivência familiar com o criminoso é primordial para um retorno harmonioso do criminoso ao seio social, ao final do cumprimento da pena de prisão. Quando se autoriza o detento a manter contato com familiares e pessoas próximas a ele, dentro do presídio, faz-se com o intuito de amenizar a solidão carcerária e, principalmente, com o fim de contribuir para a sua ressocialização (NUNES, 2013, p.88).

Todavia, apesar de o Estado dar essa garantia aos (às) presos (as), é insuficiente quanto ao não estabelecimento de legislação específica para a efetivação de tal direito e, assim, concerne à administração penitenciária o poder para adotar medidas destinadas concretização da visita. Sob essa ótica, é possível observar que a grande maioria dos presídios adota a revista íntima como técnica necessária para que os visitantes adentrem ao estabelecimento penitenciário.

Consoante ao artigo 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), pode-se atribuir a todos os seres humanos o direito à preservação da ordem pública. Com base nessa preposição, é possível justificar o procedimento da revista corporal no âmbito penitenciário, ao passo que o Estado se vê entre dois polos: de um lado, a necessidade de manter a segurança pública e, de outro, a efetivação do direito de receber visitas conferidas ao (à) encarcerado (a). Aqui, podemos averiguar certo choque de princípios, o que configura um paradoxo em relação à prevalência de direitos fundamentais entre direitos coletivos e difusos. Embora seja importante mencionar esta contradição, este tema é deveras extenso e não será aprofundado por este estudo monográfico.

Segundo Mariath (2008), a natureza jurídica da revista corporal pode ser definida como preventiva, pois visa coibir a entrada de objetos não permitidos dentro do cárcere, uma vez que coloca em risco tanto a vida dos (as) apenados (as) e dos agentes penitenciário, quanto a segurança do local e, por conseguinte, a da sociedade. Nesse sentido, a importância da revista íntima nos presídios pode ser traduzida nas palavras de Silva (2016), que aduz o seguinte:

É forçoso o reconhecimento indubitável de que há a necessidade da segurança nas unidades prisionais brasileiras, uma vez que a vida e a integridade física dos presos, dos servidores, dos próprios visitantes e até mesmo da sociedade como um todo devem ser protegidas (SILVA, 2016, p. 54).

Deste modo, de acordo com Gaidzinski (2015), o procedimento da revista começa submetendo os produtos de limpeza, higiene pessoal e alimentos que são levados para os (as) detentos (as) à rigorosa fiscalização. Na sequência, os visitantes são sujeitados à revista íntima, que é a inspeção realizada em todas as pessoas que desejam entrar nas dependências penitenciárias e que tem contato direto com o (a) preso (a). Em geral, as revistas deverão ser feitas por agente penitenciário específico, que, em regra, deve ser do mesmo gênero que o visitante. Apesar disso, conforme Gaidzinski (2015), as checagens são realizadas de forma invasiva e degradante, à medida que na maioria dos presídios é designado ao visitante que tire toda a sua roupa e agache sobre um espelho de forma que o (a) agente possa observar se existe algo dentro das cavidades corporais.

Desta forma, a prática da revista corporal pode causar ao visitante um enorme constrangimento, mesmo que tenha sido realizada por pessoa de mesmo gênero, tendo em vista que, além de ser submetido a esse tratamento, é considerado suspeito de tentar entrar com algo ilícito no cárcere.

Em consonância com o exposto, preceitua Cunha que no procedimento da revista:

Os visitantes inspecionados são obrigados a se despir por completo e agachar três vezes sobre um espelho, abrir com as mãos o ânus e a vagina, contraindo os músculos para que servidores do estabelecimento penal possam verificar se estão carregando instrumentos ilegais (drogas, material bélico, acessórios para celulares, etc.) ou qualquer outro objeto proibido para dentro do presídio (CUNHA, 2017, p. 60).

Não obstante, diante das circunstâncias a que os visitantes são submetidos, muitos doutrinadores entendem que essa prática excede os poderes de comando designados à administração penitenciária. Corroborando este pressuposto, Sales et al. (2016, p. 04) consideram que “a revista íntima se configura como verdadeiro constrangimento ilegal, ultrapassando os limites do poder do Estado sobre o cidadão”.

Cabe mencionar, de acordo com o lecionado por Mariath (2008), que não existe um consenso adotado em relação ao procedimento das revistas, tendo em vista que existem alguns estabelecimentos penitenciários dotados de aparatos tecnológicos mais avançados para a prática da revista. Nestes casos, as revistas se baseiam na forma de abordagem indireta, que é feita por algum tipo de equipamento eletrônico, bem como aparelhos detectores de metais, raios-x, scanners, etc., os quais não permitem o contato com o corpo do visitante. O uso

desses instrumentos tem a finalidade de empreender uma revista íntima mais humanizada. Ainda conforme Mariath (2008), excepcionalmente nos casos em que houver um motivo coerente, permite-se a revista direta superficial, efetuada por cima da roupa do visitante.

Todavia, é evidente que o Brasil não dispõe de tecnologias em todas as cadeias existentes ao longo de seu território. Muito pelo contrário, segundo consta no Relatório Geral de Inspeção nos Estabelecimentos prisionais expedido pelo CNJ (BRASIL, 2019), o Estado de Goiás, por exemplo, apresenta um déficit de 9.980 vagas⁴, o que expõe considerável superlotação, e possui 147 estabelecimentos penitenciários, dos quais apenas (treze) detém o aparelho para bloqueio de celular e detectores de metais. Neste mesmo relatório é possível extrair que apenas (oito) presídios estão em boas condições e somente (um) está em excelente estado.

A esse respeito, assim como os presídios do Estado de Goiás, é concebível deduzir que existem inúmeras penitenciárias pelo Brasil afora que não são contempladas com esses equipamentos que visam a melhoria na realização da revista. Em todo o caso, nos locais onde não dispõe dessa tecnologia, a administração penitenciária tem que adotar outro tipo de medidas para que o direito do (a) encarcerado (a) previsto no art. 41, inc. X, da LEP se concretize e cumpra com o seu papel que é de auxiliar na ressocialização do condenado em situação de cárcere. Neste enfoque, não resta outra medida a ser adotada a não ser a revista íntima, tendo em vista que seria uma afronta a segurança pública a permissão de entrada dos visitantes sem nenhum tipo de fiscalização.

Em relação ao exposto, discorda Roig (2018, p. 80), no sentido de que “em uma era de farta disponibilidade de meios tecnológicos (ex.: detectores de metal, aparelhos de raios-x, scanners corporais etc.), simplesmente não se justifica, em nome da pretensa segurança penitenciária, a manutenção desta arcaica prática pelo Estado”.

Entretanto, deve-se ater que o Brasil não dispõe de um sistema penitenciário adequado para todas as garantias que são previstas em lei para com os (as) reclusos (as). Ao contrário, na verdade os presídios estão muito longe de poder conceder à pessoa presa o cumprimento de pena conforme o disposto em lei. Desta forma, tanto as visitas, como as revistas são executadas em locais impróprios, que carecem de recursos para realização. Corroborando com o exposto, estabelece Brito:

O Brasil ainda não proporciona uma visita de forma correta. Salvo engano, não há no país um estabelecimento prisional que possua local adequado para as visitas, nem previsão arquitetônica para isso nos projetos já aprovados ou que servem de modelo

⁴ Dados coletados na data de 27 de maio de 2019,

para a construção de novos estabelecimentos. Assim, as visitas costumam ocorrer no interior dos estabelecimentos nos locais conhecidos como galerias ou pátios nos quais os presos permanecem durante o “banho de sol” ou momento de recreação (BRITO, 2018, p. 191).

Ainda, conforme Brito (2018) em alguns países existem um local específico para que os (as) encarcerados (as) possam receber as visitas, o que impede que os visitantes entrem nas partes destinadas ao cumprimento da pena, como ocorre no Brasil. Neste caso não é necessária a realização de revistas minuciosas nos visitantes, bastando que os mesmos apenas passem por detectores de metais que são capazes de verificar se estão portando algum objeto não permitido no cárcere.

Ademais, sugere Brito (2018) que se no Brasil houvesse um lugar adequado para a realização da revista, não haveria a necessidade de sujeitar os visitantes a tal procedimento, bastando revistar o (a) preso (a) de maneira não vexatória no retorno para a cela.

Além da carência de estruturas nos presídios, não raras são as críticas doutrinárias em relação a falta de legislação específica quanto ao procedimento da revista íntima. Conquanto é importante destacar a tentativa da Lei nº 13.271, de 15 de abril de 2016 em abordar o assunto. A referida lei dispõe sobre a proibição da revista íntima em funcionárias em seus locais de trabalho e em ambientes prisionais. Ocorre que, o único artigo que retratava sobre a revista íntima nos presídios foi vetado pela então Presidenta da República Dilma Rousseff pelos motivos a seguir aduzidos:

Mensagem Nº146, de 15 de abril de 2016. Senhor Presidente do Senado Federal Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 583, de 2007 (nº 2/11 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais". Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo: **Art. 3º** "Art. 3º Nos casos previstos em lei, para revistas em ambientes prisionais e sob investigação policial, a revista será unicamente realizada por funcionários servidores femininos." **Razões do veto** "A redação do dispositivo possibilitaria interpretação no sentido de ser permitida a revista íntima nos estabelecimentos prisionais. Além disso, permitiria interpretação de que quaisquer revistas seriam realizadas unicamente por servidores femininos, tanto em pessoas do sexo masculino quanto do feminino." Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional (BRASIL, 2016).

Apesar desta disposição vetada, alguns Tribunais já vêm se posicionando contra os excessos e as maneiras de como são feitas as revistas, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que nos autos da Apelação nº 1500264-28.2016.8.26.0536 publicou o

Acórdão nº 2018.0000616261 e declarou a ilicitude da prova obtida por meio da revista íntima, por entender que é vexatória viola a dignidade da pessoa humana.

Sobre a forma como são realizadas as revistas, entendeu a relatora Kenarik Boujikian:

A prática de revista pessoal íntima, submetendo a revistada à nudez, à exposição de seus genitais e demais partes íntimas, diante de estranhos, mesmo que estes sejam agentes do mesmo sexo, vai de encontro à defesa da intimidade e personalidade preceituada no art. 5º, inciso X, da Constituição da República, direitos fundamentais e centrais à proteção da dignidade humana (SÃO PAULO, 2018, p. 05).

De maneira semelhante entende Roig (2018, p. 79) que:

A revista íntima é forma aviltante, humilhante e invasiva de tratamento aos visitantes, sobretudo em mulheres, em clara colisão com a dignidade humana (art. 1º, III, da CF) e o direito constitucional à intimidade (art. 5º, X). Logo, qualquer apreensão obtida com a revista íntima deve ser considerada prova obtida por meios ilícitos (inadmitidas por força do art. 5º, LVI, da CF).

Ainda, existem inúmeras pesquisas retratando que a revista íntima não atinge o seu objetivo que é o de coibir objetos não permitidos no cárcere. Sob essa ótica, o informativo da Rede Justiça Criminal (2015, p. 01) divulgou dados fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo no ano de 2012, o qual destacou que foram efetuadas no estado “aproximadamente 3,5 milhões de revistas vexatórias [...], mas em apenas 0,02% dos casos se apreendeu drogas ou celulares com visitantes”.

Defronte ao exposto, o boletim temático retrata ainda que a revista ofende dentre outros o princípio da transcendência dos efeitos penais pelo fato de o visitante possuir vínculos com o (a) encarcerado (a), fazendo com que essas pessoas sejam submetidas a esses tratamentos degradantes à medida que são consideradas como principais suspeitos para a entrada de objetos ilícitos dentro dos presídios. Ademais, conforme Roig (2018), o princípio da transcendência se caracteriza quando os (as) presos (as) são alocados em locais distantes e de difícil acesso aos familiares e amigos, dificultando assim, a manutenção dos laços afetivos existentes entre eles.

Nesse sentido comenta Mariath (2008, p. 04):

A escolha para submissão à revista corporal trata-se de verdadeiro exercício de premonição, vez que a imposição ao procedimento, sem qualquer fato ou diligência anterior, baseia-se na possibilidade de ocorrência de evento remoto, como se o responsável pelo procedimento de revista tivesse o condão de prever algo futuro e incerto apenas ao olhar para o visitante, presumindo que o mesmo seja portador de materiais, objetos ou substâncias proibidos.

Nesse ponto de vista, o simples fato de o (a) visitante (a) possuir ligação com o (a) encarcerado (a) faz com que ele seja previamente entendido como suspeito, e, em razão disso, ter que se submeter ao procedimento de revista íntima.

Ressalte-se, ademais, que apesar de não haver uniformização do procedimento a ser adotado para que o direito à visita dos (as) reclusos (as) se concretize, perdura-se a Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que delibera algumas medidas adotadas nos ambientes prisionais federais, as quais servem de sustentação para os demais presídios do país, onde a administração penitenciária não cuidou de estabelecer regras para a efetivação da visita aos faltosos. Sob essa ótica convém transcrever:

Art. 1º - A revista pessoal é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento, devendo preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada. Parágrafo único - A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual. Art. 2º - São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante. Parágrafo único - Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante: I - desnudamento parcial ou total; II - qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada; III - uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim; IV - agachamento ou saltos. Art. 3º - O acesso de gestantes ou pessoas com qualquer limitação física impeditiva da utilização de recursos tecnológicos aos estabelecimentos prisionais será assegurado pelas autoridades administrativas, observado o disposto nesta Resolução. Art. 4º - A revista pessoal em crianças e adolescentes deve ser precedida de autorização expressa de seu representante legal e somente será realizada na presença deste. Art. 5º - Cabe à administração penitenciária estabelecer medidas de segurança e de controle de acesso às unidades prisionais, observado o disposto nesta Resolução (BRASIL, 2014).

A Resolução se encarregou de estatuir regras mínimas para que não haja a prática excessiva do procedimento. Nesse sentido, destacou que a revista deverá ser feita com o uso de equipamentos eletrônicos os quais sejam possíveis identificar objetos que exponham a segurança do estabelecimento e da sociedade tais como armas, drogas, explosivos, celulares e etc. Deste modo, conforme o parágrafo único do artigo 1º, excepcionalmente, permite-se que a revista seja feita de forma manual nos casos em que existir fundada suspeita de que o visitante esteja portando algo. Porém, ela deve ser feita de forma que não exponha o visitante a situações que degradam o seu íntimo.

Compete destacar que apesar da carência de recursos nos estabelecimentos prisionais a Resolução prevê a prática humanizada da revista, que deveria ser nos moldes tecnológicos, a fim de preservar a intimidade e a dignidade da pessoa.

No entanto, é notável a incompatibilidade dessas preposições com o cenário atual brasileiro, tendo em vista o desprovimento de tecnologias e a falta de infraestrutura presente nos estabelecimentos prisionais à medida que é de conhecimento de geral a superlotação nos presídios, onde os (as) reclusos (as) sequer dispõem de um lugar para dormir.

Ainda deve-se mensurar que por incontáveis vezes a televisão noticiou fatos em que os (as) detentos (as) confinados, inclusive nos presídios de segurança máxima controlavam as facções criminosas para cometerem delitos por todo o país de dentro dos presídios. Além do que, inúmeras são as ocorrências de fugas decorrentes de estratégias elaboradas pelos (as) próprios (as) reclusos (as) e seus parceiros (as) que estão fora do cárcere. Outrossim, as rebeliões ficam cada vez mais incontroláveis, devido à alta periculosidade dos (as) detentos (as) e por estes estarem muitas vezes equipados com armas e apetrechos proibidos.

Sob esse ângulo é possível entender que o problema não está contido unicamente nos visitantes, tendo como pressuposto a baixa quantidade de apreensões mencionadas anteriormente pelo Boletim Temático no Estado de São Paulo em relação ao número de revistas. Nesta lógica, pode-se refletir na possibilidade de contrabando de objetos ilícitos, bem como na corrupção de agentes penitenciários que acabam facilitando a entrada dos mesmos, colocando em risco a segurança dos (as) detentos (as) e dos (as) agentes (as), assim como a do próprio cárcere à medida que permitem a entrada desses objetos nas dependências penitenciárias.

Nesse sentido, em nome da insegurança pública, da falta de aparelhos tecnológicos e da carência de recursos destinados aos presídios, é que se vê a aplicação desses métodos medievais que denigrem a intimidade da pessoa, podendo ainda provocar sérias consequências psicológicas no indivíduo.

Deste modo, o intuito desse tópico foi inicialmente de destacar no que consiste e como é o procedimento da revista íntima adotado nos estabelecimentos prisionais, ao passo que leva ao conhecimento do leitor algumas formas de como o direito de visita pode ser efetivado, tendo em vista que a administração não deve deixar de adotar medidas para a concretização dessa garantia, além da missão de manter a segurança pública prevista no art. 144 da Carta Magna.

Por conseguinte, cuidou ainda de trazer dados a fim de expor ao leitor possíveis justificativas tomadas pela administração para a realização das revistas considerando a insuficiência de recursos destinados aos presídios que acarretam no não cumprimento da função atribuída a pena, além do fator superlotação.

No entanto, a prática institucionalizada da revista íntima não deve ser justificada por esse argumento à medida que deveria o Estado dispor de procedimentos que não denigrem o visitante.

Nesse sentido, a próxima seção tratará da revista íntima aos olhos da dignidade da pessoa humana, abordando inclusive princípios constitucionais que a prática desse procedimento vem a ofender. Desta maneira, será possível deduzir se a revista íntima fere a dignidade humana, respondendo o problema e concluindo o presente estudo.

4. ASPECTOS RELACIONADOS À REVISTA ÍNTIMA E A DIGNIDADE HUMANA

A presente seção pretende abordar inicialmente do que se trata o princípio da supremacia do interesse público, já que a partir dele é possível fazer com que o leitor pondere se algumas medidas adotadas pela administração penitenciária a fim de manter a ordem pública são justificáveis. Por conseguinte, este tópico tratará de conceituar a dignidade da pessoa humana e em seguida confrontá-lo com instituto da revista íntima, com a finalidade de demonstrar se a prática dessa exigência fere a garantia supramencionada, respondendo assim o questionamento deste trabalho.

Ademais, o estudo cuidará também de extrair entendimentos jurisprudenciais com o propósito de demonstrar qual está sendo o posicionamento dos tribunais superiores em relação ao tema abordado. Ao passo que também abordará as alternativas existentes para que não seja preciso realizar o procedimento da revista íntima.

Merece destaque que o enfoque desta seção é averiguar se a revista íntima fere ou não a dignidade humana, a qual está substanciada na Constituição da República Federativa do Brasil como princípio jurídico basilar. Em vista disso, para responder a pergunta que norteia todo o projeto tem-se o apoio da pesquisa documental e bibliográfica que se pauta no estabelecido pelos doutrinadores e pesquisadores por todo o país.

4.1. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

O presente segmento tem o objetivo de explanar o princípio da supremacia do interesse público, que pode ser usado principalmente na concretização de direitos atinentes a coletividade, no qual o direito individual pode ser relativizado em prol do interesse social.

A Carta Magna é entendida como a lei máxima e fundamental de um Estado, a qual segundo Moraes (2017, p. 28) “contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos”. Logo, se estabelece em órgãos e dissemina poderes a fim de que o Estado se desenvolva destinado a cada um, competência para a realização de determinada atividade. Nesse viés, a administração pública tem a missão de cumprir com o que lhe foi designada tendo sempre em vista o benefício da coletividade. Desta maneira, Carvalho Filho (2017) analisa que o destinatário final da atividade administrativa é o grupo social.

Em vista disso, Mazza (2016, p. 120) considera que “os interesses da coletividade são mais importantes que os interesses individuais, razão pela qual a administração, como defensora dos interesses públicos, recebe da lei poderes especiais não extensivos aos particulares”.

Não raro, em conformidade com o estabelecido por Sarlet et al. (2018) embora a Constituição traga em seu rol inúmeras garantias inerentes aos indivíduos tem-se que os direitos não possuem caráter absoluto, podendo vir a ser encolhidos através da supremacia do interesse público.

Nesse sentido, quando em confronto com os interesses coletivos, as garantias individuais poderão ser relativizadas em nome do social, observando sempre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Para Carvalho Filho (2017) esse fato pode ser entendido como o primado do interesse público, em que o indivíduo é visto como o integrante da sociedade onde os seus direitos via de regra não podem ser equiparados com os direitos sociais.

A supremacia do interesse público é um princípio implícito no ordenamento jurídico brasileiro e embora não mencionada no texto legal concerne inúmeras prerrogativas à administração pública. Conforme Mazza (2016), a soberania do interesse coletivo pode ser demonstrada, por exemplo, no instituto da desapropriação, no privilégio de poder rescindir unilateralmente contratos, na impenhorabilidade dos bens públicos, no exercício do poder de polícia, dentre outros.

O poder de polícia constitui uma exteriorização da supremacia do interesse público e está intimamente ligada a atuação da administração no âmbito prisional. Salienta-se de acordo com Carvalho Filho (2017, p. 84) que o poder de polícia é “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade”.

De igual forma, estabelece Mazza (2016, p. 481-482) que:

Poder de polícia é a atividade da Administração Pública, baseada na lei e na supremacia geral, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares, regulando a prática de ato ou a abstenção de fato, manifestando-se por meio de atos normativos ou concretos, em benefício do interesse público.

A doutrina entende que o poder de polícia pode ser dividido no sentido amplo e estrito. Segundo Mazza (2016, p. 479) o poder de polícia em sentido amplo “inclui qualquer limitação estatal à liberdade e propriedade privadas, englobando restrições legislativas e limitações administrativas”. Já o poder de polícia em sentido estrito, de acordo com Mazza

(2016) incluiria somente as limitações administrativas à liberdade de propriedade privada, como por exemplo, a vigilância sanitária.

Complementarmente Alves (2014), considera que algum tipo de intervenção específica, assim como a revista corporal pode ser classificado como a atuação do poder de polícia em sentido estrito.

A esse respeito, tendo em vista que o intuito dessa prerrogativa é a proteção do bem comum, não é diferente quando é levada para o ambiente penitenciário. Desta forma, analisa Alves (2014):

A preservação da segurança dos próprios privados de liberdade, das pessoas que trabalham nos presídios, dos eventuais prestadores de serviço e visitantes, bem como, em caso de fuga, a segurança da comunidade local, é a finalidade deste poder de polícia, enquanto o objeto é a atividade dos visitantes que deve ser regulamentada e, mediante a revista, controlado (ALVES, 2014, p. 19-20).

Assim sendo, a administração penitenciária tem como escopo garantir a segurança pública, e baseada na supremacia do interesse público pode através do poder de polícia restringir a entrada dos visitantes nos estabelecimentos penitenciários os submetendo à revista íntima.

Em razão disso, o próximo segmento buscará conceituar a dignidade da pessoa humana, à medida que é de suma importância para o presente trabalho o entendimento da mesma.

4.2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O tópico que se inicia tem o objetivo de explanar sobre a dignidade da pessoa humana ao passo que é o ponto chave para a conclusão deste trabalho. Com isto, pretende-se demonstrar no que consiste a dignidade humana, para que seja possível mensurar se o procedimento adotado nos estabelecimentos prisionais vem em contraposição com a finalidade dessa garantia. Logo, partindo desse pressuposto tem-se que a pergunta que conduz a pesquisa poderá ser respondida com base na garantia fundamental que norteia todo o ordenamento jurídico brasileiro.

É de conhecimento geral que o mundo viveu um período marcado por inúmeras crueldades cometidas contra os seres humanos, bem como torturas, escravidão, genocídios e guerras. Nesse tempo, devido as diferenças econômicas, religiosas, étnicas, raciais, dentre outras, milhões de pessoas perderam a vida.

Entretanto, após a Segunda Guerra Mundial, o mundo viu-se abalado pelo que ocorrera e manifestaram-se em prol de novos alicerces ideológicos. Nesse ínterim, surgiram múltiplos tratados internacionais, convenções e etc. assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que reconheceu todos os seres humanos como sujeito de direitos, detentores das mesmas garantias. Deste modo, posteriormente, a CRFB de 1988 consagrou em seu texto a dignidade da pessoa humana.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 cuidou de estabelecer em seu artigo 1º inciso III a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito atribuindo-lhe suprema valia à medida que esta garantia serve de parâmetro para todo o ordenamento jurídico brasileiro. Nesta lógica, afirma Barroso (2018, p. 288) que “o constitucionalismo democrático tem por fundamento e objetivo a dignidade da pessoa humana”. Sob essa ótica, tem-se que a dignidade humana orienta todo o direito brasileiro, ao passo que para a criação e aplicação da lei, deve ser feita com observância de tal garantia.

Assim, compete mencionar que no plano internacional a Declaração Universal dos Direitos Humanos destacou a necessidade da proteção a dignidade humana quando se afirmou que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento de liberdade, da justiça e da paz do mundo”. Bem como a reconheceu em seu artigo 1º, no que dispôs que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]” (ONU, 1948).

O conceito de dignidade humana é tido como complexo por muitos doutrinadores, ao passo que estabelecer algo taxativo a dignidade da pessoa humana poderia atribuir-lhe uma limitação quanto a sua atuação. Nesse sentido, Agra (2018) concedeu que a definição de dignidade humana não é algo predeterminado que sempre existiu, mas que se constrói ao longo dos anos em decorrência dos fatores históricos. Nessa perspectiva, delinear a dignidade humana não é tarefa fácil, tendo em vista que se trata de algo subjetivo inerente aos indivíduos, que pode divergir de tempos em tempos ou de lugar para lugar.

Corroborando com essa ideia Sarlet et al. (2018) mencionam:

Todavia, quando se busca definir o conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana, seja como princípio (valor) autônomo, seja quando está em causa a natureza e intensidade da sua relação com os direitos humanos e fundamentais, percebe-se que os níveis de consenso registrados de uma ordem constitucional para outra e mesmo no âmbito interno de cada Estado, são muito diferenciados e muitas vezes até frágeis. Já no que diz com a própria compreensão do conteúdo e significado da dignidade da pessoa humana na (e para a) ordem jurídica considerada em seu conjunto, mas especialmente no tocante à sua relação com os direitos

fundamentais, segue – também no Brasil – farta a discussão em nível doutrinário e jurisprudencial (SARLET et al., 2018, p. 266).

Para Ramos (2017, p. 76), “o conceito de dignidade humana é polissêmico e aberto, em permanente processo de desenvolvimento e construção”. Ainda, conforme Ramos (2017, p. 75-76), a dignidade humana “consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente a condição mínima humana”. Essa condição é distinta de homem para homem, e está intimamente ligada a sua particularidade como ser humano que os resguarda de todo e qualquer tratamento degradante.

Não obstante, Agra preceitua que:

A dignidade da pessoa humana representa um complexo de direitos que são inerentes à espécie humana, sem eles o homem se transformaria em coisa, res. São direitos como vida, lazer, saúde, educação, trabalho e cultura que devem ser propiciados pelo Estado e, para isso, pagamos tamanha carga tributária. Esses direitos servem para densificar e fortalecer os direitos da pessoa humana, configurando-se como centro fundante da ordem jurídica (AGRA, 2018, p. 156).

Agra (2018) retrata que o entendimento constitucional a respeito da dignidade humana parte da premissa de que independentemente de cultura, raça, posição social ou econômica, todos os homens são providos de idêntico valor, sendo-lhes, portanto assegurado a dignidade humana.

Ademais, segundo Ramos (2017) o Estado possui dois deveres que são entendidos como protetores da dignidade humana:

O dever de respeito que consiste na imposição de limites à ação estatal, ou seja, é a dignidade um limite para a ação dos poderes públicos. Há também o dever de garantia, que consiste no conjunto de ações de promoção da dignidade humana por meio de fornecimento de condições materiais ideais para seu florescimento (RAMOS, 2017, p.76).

Segundo Mendes e Branco configura-se a dignidade humana quando considera-se o sujeito de acordo com a sua essência. Nesse sentido dispõem que:

Respeita-se a dignidade da pessoa quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes. Há o desrespeito ao princípio, quando a pessoa é reduzida à singela condição de objeto, apenas como meio para a satisfação de algum interesse imediato (MENDES; BRANCO, 2017, p. 243).

Apesar dessas variadas conceituações, cabe mencionar que entre alguns doutrinadores existe a concordância no que diz respeito à qualidade de ser humano no sentido de que “o homem é considerado o valor mais importante do ordenamento jurídico brasileiro” (AGRA, 2018, p. 156).

Conquanto, extrai-se que a dignidade da pessoa humana não se limita a um direito pré-estabelecido por alguma constituição, mas que é algo que nasce com o indivíduo antes mesmo de qualquer positividade fazendo com que a pessoa seja digna de respeito e proteção, cabendo ao Estado a garantia das demais premissas a fim de que ela não seja submetida a situações desumanas e degradantes.

Sob essa ótica, preceitua Agra (2018, p. 156) que:

As condições de dignidade da pessoa humana devem ser propiciadas pelo Estado, mas não são prerrogativas outorgadas pelas entidades governamentais. Elas são preexistentes a qualquer direito estatal, advindo da qualidade inata dos seres humanos – o Estado apenas atestou a sua existência e se comprometeu a velar por elas.

Apesar de possuir conceitos diversos, tem-se o consenso doutrinário de que a dignidade humana é uma atribuição intrínseca ao ser humano. Portanto, constitui um pilar do ordenamento jurídico brasileiro, direcionando a criação e aplicação da lei. Além de que funciona ainda como limitadora a atuação estatal, ou seja, o Estado deve agir, tendo sempre em vista, a manutenção da dignidade humana.

Nesse viés Sarlet et al. (2018) prelecionam que:

A dignidade da pessoa humana, nessa quadra, revela particular importância prática a partir da constatação de que ela (a dignidade da pessoa humana) é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e da comunidade em geral (portanto, de todos e de cada um), condição que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva (negativa) ou prestacional (positiva) da dignidade (SARLET et al., 2018, p. 270).

Contudo, possuindo como pressuposto o disposto no art. 5º, III da CRFB/88 o qual define que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, ou seja, havendo a administração pública de atuar sempre à luz da dignidade humana, é nitidamente preocupante a exigência da revista íntima aos familiares dos (as) detentos (as). Ao passo que, estes são submetidos a métodos totalmente primitivos, que violam tanto sua integridade física, quanto a psíquica e moral, portanto sua dignidade.

Apesar de existir a grande preocupação estatal no que diz respeito à garantia de direitos fundamentais como a da segurança pública, tem-se que a dignidade humana atua como “limite e limite dos limites” (SARLET et al., 2018, p. 283).

Sendo assim, tendo em vista sua atuação como limitadora da atividade estatal e embora não exista princípio absoluto, é possível dizer que em determinados casos exista certa predominância da dignidade humana em detrimento a outros direitos fundamentais, inclusive o da segurança pública conforme o estabelece Sarlet et al. (2018, p. 272) que “com

fundamento na dignidade da pessoa humana, ou seja, em virtude da necessidade de sua proteção, não só é possível como poderá ser necessário impor restrições a outros direitos fundamentais”.

Desta forma, o próximo segmento da discussão tratará de abordar algumas jurisprudências sobre o assunto, a fim de esclarecer como os tribunais tem se posicionado em relação ao tema abordado, fundamentando se essa conduta tem caráter abusivo e configura violação a dignidade humana.

4.2.1. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS RELACIONADOS À REVISTA ÍNTIMA E A DIGNIDADE HUMANA

Conforme demonstrado anteriormente a dignidade da pessoa humana é tida como um supra princípio, ou seja, serve de parâmetro para a atuação de todo o direito brasileiro. Assim sendo, convém destacar que o tópico que se inicia tem o objetivo de extrair do ordenamento jurídico brasileiro a maneira como os tribunais tem-se posicionado mediante o assunto. Ao passo que, é de suma importância a apresentação desses entendimentos, pois assim veremos se os magistrados vêm adotando essa superioridade da dignidade humana e, por conseguinte, possivelmente poderemos chegar a uma resposta para a pergunta que norteia toda esta pesquisa.

Inicialmente cabe demonstrar o entendimento firmando no Superior Tribunal de Justiça, o qual reputa ser legalmente constitucional o procedimento da revista íntima. Entretanto, o tribunal faz a ressalva de que devem ser observados certos limites, a fim de que preserve a intimidade de quem está sendo revistado.

Nesse viés, vale transcrever alguns trechos da ementa do Habeas Corpus n° 328.843-SP (2015/0157328-2):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INCISO III, DA LEI N° 11.343/2006. INGRESSO DE ENTORPECENTES EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. **ILICITUDE DA PROVA DECORRENTE DE REVISTA ÍNTIMA. INOCORRÊNCIA.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] III - **Não se configura a ilicitude da prova decorrente de revista íntima** na qual se encontraram entorpecentes no corpo de denunciada, **se tal procedimento não excedeu os limites do objetivo do ato, que é a garantia da segurança pública quando da entrada de visitantes em estabelecimentos prisionais.** Em outras palavras, é possível a mitigação do direito à intimidade da pessoa, como na espécie, em benefício da preservação de outros direitos constitucionais igualmente consagrados, uma vez que não há, no ordenamento jurídico-constitucional, direitos fundamentais de caráter absoluto (MS n. 23.452/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 12/5/2000). IV - **O direito à intimidade, portanto, não pode**

servir de escudo protetivo para a prática de ilícitos penais, como o tráfico de entorpecentes no interior de estabelecimentos prisionais, notadamente quando, em casos como o presente, há razoabilidade e proporcionalidade na revista íntima, realizado por agente do sexo feminino e sem qualquer procedimento invasivo (precedente). [...] Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena das pacientes, mantidos, no mais, os termos da condenação (SÃO PAULO, 2015. Grifo próprio.).

No caso em tela, se discute a análise da ilicitude da prova, a qual foi suscitada pelo fato de que o objeto da condenação se deu após ser realizada a revista íntima e esta feriu o direito à intimidade da visitante. Em seu voto, o Relator Ministro Felix Fisher destacou que não há direito absoluto no ordenamento jurídico brasileiro. Entendeu também que o direito à intimidade poderia auxiliar o visitante numa suposta prática de ilícitos penais, já que este o protegeria da aplicação da lei. Desta forma, o direito que o visitante possui relacionado a sua intimidade não poderá sobressair a garantia da segurança pública.

Nesta lógica, extrai-se do voto que:

É o caso dos autos, em que o direito à intimidade não possui caráter absoluto em razão da necessidade de se resguardar a segurança pública, não se verificando qualquer ilegalidade, a princípio, na realização de revista íntima anteriormente à entrada de familiares dos detentos em estabelecimentos prisionais (FISCHER, 2015, p. 06).

Em mesmo sentido, convém extrair trechos do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.0652.864 - RS (2017/0026812-7), citado no Recurso Especial n.º 1.705.448 – RS (2017/0271917-0) do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM UNIDADE PRISIONAL. **REVISTA ÍNTIMA. LEGALIDADE. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO. SÚMULA 126/STF. AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Havendo fundada suspeita de que a visitante do presídio esteja portando drogas, armas, telefones ou outros objetos proibidos, é possível a revista íntima que, por si só, não ofende a dignidade da pessoa humana**, notadamente **quando realizada dentro dos ditames legais**, exatamente como ocorreu na espécie, cuja verificação prescinde da análise de preceitos constitucionais. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento (BRASIL, 2017. Grifo próprio. Editado pela autora).**

Na mesma lógica, o Relator Ministro Jorge Mussi destacou que a revista íntima feita dentro dos ditames legais não ofende a dignidade humana, quando existe a fundada suspeita de que o visitante está tentando entrar no presídio com algum objeto proibido. Mencionou também que o procedimento de revista deve ser adotado mediante a observância de preceitos constitucionais.

Assim, sob o crivo do STJ, a revista íntima é entendida como legalmente constitucional, ao passo que se justifica pela prevalência do princípio da segurança pública em detrimento a dignidade humana. Contudo, o próprio tribunal ressalva que a revista deve ser feita por procedimentos não excessivos.

Em contraste, é interessante ressaltar que esse entendimento não é absoluto. Existindo inúmeros posicionamentos no sentido de que a revista íntima vai a confronto com a dignidade da pessoa humana. Desta maneira, cabe transcrever o disposto no Acórdão nº 2018.0000616261 proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação. Tráfico. Revista íntima no interior de estabelecimento prisional. 1. **Prova dos autos restou fundada no resultado da revista pessoal da ré, de natureza vexatória**, realizada no interior da Penitenciária II de São Vicente, quando estava indo visitar seu companheiro. 2. **A revista, por sua natureza violadora da dignidade da apelada, invalida a prova colhida e anula os atos dependentes dessa**. 3. No caso dos autos, todas as provas derivadas têm nexos de causalidade com a prova ilícita, não sendo hipótese de aplicação das excepcionalidades da descoberta ou da produção por fonte independente. Afastadas as provas colhidas por origem ou derivação, só resta concluir que não há elementos para afirmar a existência do fato. 4. Absolvição mantida. Recurso não provido (SÃO PAULO, 2018. Grifo próprio.).

No caso supracitado, discute-se a condenação de uma mulher após ser flagrada durante o procedimento de revista íntima entrando com drogas no interior da vagina. Conforme entendimento da Relatora, a revista íntima é considerada violadora da dignidade humana por própria natureza e causa a invalidação de todos os atos decorrentes dela.

Com base nisto, em relação ao acórdão em tela, entendeu ainda a Relatora Kenarik Boujikian do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que se devem adotar os seguintes procedimentos:

A solução que se apresenta ao caso em tela é: a) reconhecer que o procedimento que deu causa a este processo não obedeceu aos ditames constitucionais e legais; b) toda a prova proveio e derivou de tal procedimento; c) a violação das normas tornou ineficaz o ato originariamente realizado e todos os atos subsequentes; d) com a ineficácia constatada, não há prova da existência do fato descrito na denúncia (SÃO PAULO, 2018, p. 16).

Dessa maneira, a Relatora defende que o procedimento de revista íntima adotado para verificar a existência de ilícitos junto aos visitantes dos (as) reclusos (as) não obedeceu aos preceitos constitucionais que culminou na configuração da violação da dignidade humana e por consequência tornou ilícita a prova obtida através desse meio.

Não obstante, o Ministério Público Federal, através do Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho agravou o Recurso Especial nº 1.687.496/RS (2017/0187912-6) alegando a revista íntima se difere da revista pessoal ao passo que aquela

se dá mediante a exposição das partes íntimas ou toque. Nívio destacou ainda a existência de duas vertentes opostas relacionadas a revista íntima:

Os defensores da medida sustentam a possibilidade de sua realização com base em uma ponderação de interesses, ante a necessidade de controle da entrada de produtos proibidos nos presídios. Dessa forma, imperativos de segurança pública autorizariam a medida, desde que tomadas certas cautelas, como o fato de ser realizada por agentes públicos do mesmo sexo. Por outro lado, os críticos asseveram que se trata de uma grave restrição à liberdade individual sem previsão legal, além de ser necessária a proibição para preservação do princípio da dignidade humana, instituído pelo art. 1º, III, da Constituição Federal [...] (SILVA FILHO, 2017, p. 4)

Segundo Silva Filho (2017), a revista íntima não encontra respaldo na Lei Federal, ferindo primeiramente o princípio da legalidade, ao passo que toda a atuação estatal deve estar em conformidade com o disposto em lei.

Ademais, o Subprocurador-Geral da República, entende que:

Quando em conflito princípios fundamentais, há uma predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa. Com efeito, as normas jurídicas devem ser aplicadas a partir de uma concepção humanista, de modo a prevalecer, em casos de conflitos normativos, a mais protetiva ou menos restritiva aos direitos humanos envolvidos, conquanto mais favoráveis (SILVA FILHO, 2017, p. 6).

Sendo assim, Silva Filho (2017) defende que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental do direito brasileiro, devendo-se afastar a ideia de que a segurança pública justificaria a revista íntima, mesmo quando aplicada a fim de prevenir crimes no âmbito prisional, que por sua vez deveria seguir à risca as medidas estabelecidas na Resolução n.º 5 do CNPCP.

Convém ressaltar ainda, que a Suprema Corte, por unanimidade reputou Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 959.620 Rio Grande do Sul, em relação a controvérsia referente a ilicitude da prova obtida através da revista íntima de visitante. Assim, o tema passará pelo crivo do plenário em momento posterior (BRASIL, 2018).

Paralelamente, é importante mencionar que, no âmbito internacional, a Argentina foi condenada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por ter submetido uma mulher e sua filha de apenas 13 anos ao procedimento de revista íntima, semelhante ao que ocorre no Brasil (OEA, 1996).

Assim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos dispôs que:

Ao impor uma condição ilegal sobre as visitas à penitenciária sem ter uma ordem judicial ou oferecendo as garantias médicas apropriadas e realizando revisões e inspeções nessas condições, o Estado argentino violou os direitos da Sra. X e de sua filha Y consagrados nos artigos 5, 11 e 17 da Convenção, em relação ao artigo 1.1, que

prevê a obrigação do Estado argentino de respeitar e garantir o pleno e livre exercício de todas as disposições reconhecidas na Convenção. No caso de Y, a Comissão conclui que o Estado argentino também violou o artigo 19 da Convenção (OEA, 1996).

Consoante com as decisões supracitadas, extrai-se que no país ainda não se firmou consenso em relação ao procedimento da revista íntima. Alguns entendem que a realização de tal procedimento não enseja a violação da dignidade humana, ao passo que é necessário para a entrada dos visitantes no presídio a fim de garantir a segurança pública como um todo.

Por outro lado, existem posicionamentos contra a realização da revista íntima, os quais consideram que a dignidade humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, ou seja, é um supra princípio constitucional que serve de norteador para todo o ordenamento jurídico brasileiro. Sob essa lógica convém destacar o aludido por Sarlet et al.:

No momento em que a dignidade é guindada à condição de princípio estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas (SARLET et al., 2018, p. 279).

Ademais, Sarlet et al. (2018, p. 283) consideram que:

A dignidade opera simultaneamente como limite e limite dos limites na seara dos direitos fundamentais, o que, em apertada síntese, significa que (na condição de limite) com fundamento na dignidade da pessoa humana, ou seja, em virtude da necessidade de sua proteção, não só é possível como poderá ser necessário impor restrições a outros direitos fundamentais.

Mediante tais considerações a respeito da dignidade humana e com a constatação de uma crescente evolução tecnológica, donde é de conhecimento público a existência de aparelhos eletrônicos especializados em identificação, como scanners corporais, detectores de metais, raios x, etc., que podem ser usados nos presídios, com o intuito de tornar a revista íntima mais humanizada e erradicar a forma como é feita arbitrariamente, denota-se a negligência estatal em relação ao procedimento, que, por sua vez, ocasiona os mecanismos usados atualmente.

Denota-se que a realidade tecnológica não está tão distante o quanto se imagina. Neste óbice, convém mencionar que alguns estados brasileiros já dão seus primeiros passos em relação a essas inovações, do qual compete apontar o Distrito Federal.

O Conselho Nacional de Justiça noticiou em 09 de julho de 2018 a implantação de scanner corporal na Unidade de Internação de Santa Maria. Segundo Otoni (2018), “o equipamento digital será usado com visitantes em substituição à tradicional revista íntima, tida como vexatória e constrangedora, em um incentivo às visitas dos familiares e à ressocialização dos jovens”. Nesse caso, tal implantação objetiva deixar as visitas aos internos

de maneira mais humanizada, além de que contribuem para uma maior aproximação dos familiares e amigos resguardando, todavia, tanto a segurança pública quanto a dignidade do visitante.

Conforme o exposto, considerando a não existência de garantias absolutas, levou-se em conta que em um possível confronto de interesses deverá haver ante ao caso concreto a prevalência da superioridade da dignidade humana, por se tratar de um fundamento do Estado Democrático de Direito e as opções que o Estado possui em relação a aparatos tecnológicos, torna injustificável a premissa de que a dignidade do visitante pode ser restringida em favor da (in) segurança pública na prática desumanizada da revista íntima, em um sistema prisional escasso de recursos. Noutras palavras, a adoção de procedimentos medievais contraria a dignidade da pessoa humana, ao passo que é dever do Estado investir na segurança pública e, assim, adotar meios menos invasivos à intimidade do (a) visitante (a).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revista íntima é a forma de exteriorização do direito à visita aos (às) reclusos (as) presente na Lei de Execução Penal o qual permite que a administração atue de forma a prevenir a entrada de objetos proibidos no cárcere, evitando assim um mal maior.

Não obstante, os visitantes são submetidos a reiterados procedimentos medievais que violam tanto a intimidade física quanto a moral, visto que os expõem a situações de extrema humilhação além de que afetam indiretamente a vida dos (as) encarcerados (as) os prejudicando na sua reabilitação, uma vez que as práticas contínuas desses métodos acabam por afastar o visitante dos presídios.

Consoante ao apresentado na primeira seção, o acompanhamento familiar durante a prisão contribui positivamente para a ressocialização do (a) detento (a), de modo que, ao dificultar a concretização desse direito à partir de práticas vexatórias de revista, tem-se reflexo prejudicial na sociedade, ao passo que esse (a) encarcerado (a) regressará para o convívio social e possivelmente sem a base e o amparo familiar voltará a delinquir.

Assim, conforme outrora apresentado a pesquisa buscou-se averiguar se o procedimento da revista íntima viola a dignidade humana.

Entretanto, ao longo do trabalho nos foi apresentado dois pontos contrapostos. Em um deles defende-se a ideia de predominância do princípio da segurança pública fazendo com que o estado exija a prática da revista íntima contrariando o direito à intimidade. Tem-se que com isso, o Estado estaria garantindo a segurança social pelo fato de que impediria o cometimento de ilícitos penais dentro dos estabelecimentos prisionais.

Por outro lado, há quem entenda que a dignidade da pessoa humana constitui o fundamento do direito brasileiro, ou seja, é tratada como um supra princípio, assim, possivelmente em caso de confrontos este deve prevalecer. Tornando-se insustentável o argumento de que pela carência de recursos, seja necessária a prática indiscriminada da revista íntima, ao passo que é dever do estado garantir tanto a segurança pública, quanto a dignidade humana.

Conquanto, diante do confronto envolvendo o princípio da segurança pública e a dignidade da pessoa humana entende-se que esta deverá prevalecer ante a segurança pública ao passo que, nos dias atuais, levando-se em consideração a constante evolução tecnológica não se justifica o uso de métodos que venham a ofender a intimidade do visitante para a

concretização da revista. Ou seja, à medida que o mundo evolui e dispõe de aparatos menos vexatórios para a realização da revista íntima, deixa de prevalecer o princípio da supremacia do interesse público e a segurança jurídica e passa o Estado a ser obrigado a assegurar a dignidade humana.

Logo, há uma negligência estatal seja na destinação de recursos financeiros para adequar os presídios de forma correta, a qual garanta até mesmo aos (às) presos (as) um cumprimento de pena de maneira digna. Além de que se faz imprescindível a viabilização de alternativas preferencialmente de cunho tecnológico a fim de se cumpra tanto o objetivo de coibir a entrada de material proibido no cárcere, quanto a preservação da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALVES, Pedro Austin. **Revista vexatória no Brasil**: Contribuições pautadas nos direitos humanos. 2014. 67 f. Monografia (Curso de Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5551/1/20920527.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

AVENA, Noberto. **Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Forense, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Dados das Inspeções nos Estabelecimentos Penais. In: CNJ. **Geopresídios**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em: 25 jan. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Quadro Regras de Mandela**: Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento do preso. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 29 dez. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Quadro Relatório Geral de Inspeção nos Estabelecimentos Penais**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_escolhida=16&tipoVisao=estabelecimento>. Acesso em: 20 jan. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Quadro Scanner corporal humaniza revista íntima e estimula visita a internos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87129-scanner-corporal-humaniza-revista-intima-e-estimula-visitas-a-presos-2>>. Acesso em: 01 maio 2019.

_____. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, **Resolução n. 5 de 28 de agosto de 2014**. Brasília: CNPCP, 2014. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_25910835_RESOLUCAO_N_5_DE_28_DE_AGOSTO_DE_2014.aspx>. Acesso em: 20 dez. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 dez. 2018.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Palácio do Catete, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 15 dez. 2018.

_____. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Palácio do Catete, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 28 maio 2019.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. Portaria nº 122 de 19/09/2007/DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. **Dispõe sobre a visita do cônjuge, da(o) companheira(o) de comprovada união estável, um ou outro, parentes e amigos aos presos**. Brasília: DEPEN, 2007. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-228-29-2007-09-19-122>>. Acesso em: 17 dez. 2018.

_____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília: Casa Civil, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 19 dez. 2018.

_____. Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997. **Define os crimes de tortura e dá outras providências**. Brasília: Casa Civil, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9455.htm>. Acesso em: 15 dez. 2018.

_____. Lei n. 13.271, de 15 de abril de 2016. **Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais**. Brasília: Casa Civil, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13271.htm>. Acesso em: 12 dez. 2018.

_____. Ministério Público Federal. **Recurso Especial nº: 1.687.496/RS (2017/0187912-6)**. Brasília: MPF, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/AgravoRegimental_RevistaIntima_STJ.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: Resp 1705448 RS 2017/0271917-0**. Brasília: STJ, 2017. Brasília: STJ, 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/533396892/recurso-especial-resp-1705448-rs-2017-0271917-0?ref=topic_feed>. Acesso em: 15 mar. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC 328.843/SP**. Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Julgado em 15/10/2015, DJe 9/11/2015. Brasília: STJ, 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/488765216/habeas-corpus-hc-361314-sp-2016-0172764-1>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.620, Rio Grande do Sul**. Brasília: STF, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=314597237&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CALVI, Pedro. **Sistema Carcerário Brasileiro: Negros e Pobres na Prisão**. In: Câmara dos Deputados Brasília: Comissão de Direitos Humanos e Minorias, 2018. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>>. Acesso em:

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CONJUR. **Medalha de bronze: Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo, com 726.712 mil presos**. Revista Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-726-mil-presos>>.

_____. **Presídios Lotados: Número de Presas Mulheres Aumenta Oito Vezes em 16 Anos**. Revista Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-13/numero-presas-mulheres-aumenta-oito-vezes-16-anos>>.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei de Execução Penal**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GAIDZINSKI, Bianca Rodrigues. **Revista Íntima em Estabelecimentos Prisionais: Conflito entre os Preceitos Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Segurança Pública**. 2015. 73 f. Monografia (Curso de Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão. Disponível em: <http://pergamum.unisul.br/pergamum/pdf/110331_Bianca.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARIATH, Carlos Roberto. **Limites da Revista Corporal no Âmbito do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13588-13589-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUNES, Adeildo. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Da Execução Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OEA. Convenção Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório anual n.º 38/96**. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11506.htm>>. Acesso em: 01 maio 2019.

ONU. Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

OTONI, Luciana. **Notícias Relacionadas**. In: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Agência CNJ de Notícias, 2018. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/598439002/noticias-relacionadas?ref=serp>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

REDE JUSTIÇA CRIMINAL. Boletim Temático: Revista Vexatória. Informativo Rede Justiça Criminal, reedição, jul. 2015. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rede-boletim-revista-vexatoria-2015-web.pdf>>. Acesso em: 31 dez. 2018.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SALES, Valquíria Araújo; VIEIRA, André de Araújo; FERREIRA, Ângela Paula Nunes. **Avanços e desafios na realização da revista íntima dos visitantes dos presídios: Uma análise a partir das penitenciárias do município de Campina Grande – PB**. Campina Grande: CEDIPE, 2016. Disponível em: <http://www.cedipe.com.br/3cbpj/docs/artigos_pdf/13_revistas_intimas_visitantes_de_presidios_campina_grande.pdf>. Acesso em 18 jan. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal n.º 1500264-28.2016.8.26.0536**. Apelantes: Ministério Público do Estado de São Paulo (Defensoria Pública). Apelada: Miria Ribeiro de Barros. Relatora: Kenarik Boujikian. Acórdão em 13/08/2018. Publicado em 15/08/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/prova-obtida-meio-revista-vexatoria-reu.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, Jéssica Souza Scarlatto. **As revistas íntimas realizadas nos visitantes dos presos: A colisão entre os direitos fundamentais de intimidade e segurança**. 2016. 70 f. Monografia (Curso de Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/5974/5683>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

SOUZA, Giselle. **Violação ao CPP:** Estudo mostra prisão excessiva de mulheres com gravidez avançada. Revista Consultor Jurídico, Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-dez-12/estudo-mostra-prisao-excessiva-mulheres-gravidez-avancada>>. Acesso em: 05 jan. 2019.